**Processo Nº: 2022-PFQP2**

**PARECER PGE/PCA Nº 00270/2022**

**ORIGEM: SEGER**

**ASSUNTO: FÉRIAS DOS MILITARES – INDENIZAÇÃO**

**RELATÓRIO**

Trata-se de questionamento provocado pela Diretoria de Recursos Humanos da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo após recebimento de vários requerimentos administrativos de ex-militares, pleiteando indenização de férias referente a períodos aquisitivos não gozados (Peças #2 a #11).

O tema foi encaminhado à SEGER para que a Pasta direcionasse uma consulta para o desfazimento do imbróglio.

Em razão disso, os autos foram encaminhados à PGE para que fossem analisados os seguintes questionamentos (#14 e #17):

> Esclarecimento de dúvidas existentes quanto ao direito de indenização de férias proporcionais nas seguintes situações: a) Policiais militares demitidos; b) Policiais militares reformados por questões relativas à saúde, por Conselho de Disciplina e/ou de Justificação; c) Reformados por medidas judiciais ou por processos administrativos diversos; d) Policiais militares excluídos das fileiras da PMES por processos administrativos ou por processos judiciais; e) Policiais militares licenciados da PMES “ex-offício” ou a pedido; f) Alunos oficiais ou alunos soldados não concludentes (desligados da PMES) nos seus respectivos cursos; g) Policiais militares transferidos “ex-offício” para a reserva não remunerada; h) Outras situações de afastamento total do serviço policial militar não listados acima.
>
> 1- Aos Alunos Soldados desligados até o final do Curso de Formação dever ser garantida indenização pelo cômputo de férias não gozadas? 2- Para todos os demais elencados no introito da sugestão de consulta à Peça #14, como proceder? 3- Finalmente, no âmbito militar, as licenças para acompanhamento de pessoa da família devem ser contabilizadas para fins de concessão de férias?

Estes são os documentos do processo: a) Processos administrativos #2 a #11; Tabela de afastamento #12; Manifestação SEGER #14; Consulta à PGE #17; Despacho de encaminhamento à PGE #22.

É o relatório.



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil. Assinado por FABIANO GIAQUINTO HERKENHOFF:86216317768. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico https://pge.es.gov.br/autenticacao-de-assinatura-digital sob o código D89951.
2022-ZTH7B1 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 10/03/2022 22:47 PÁGINA 1 / 17

**PAPEL DA PGE NAS CONSULTAS RELACIONADAS AOS RECURSOS HUMANOS**

Inicialmente, cabe enfatizar que a análise desta PGE, consoante o art. 3º da Lei Complementar Estadual n° 88/96, restringe-se ao caráter jurídico da iniciativa constante dos presentes autos, não sendo considerados os aspectos técnicos ou econômicos envolvidos, nem de conveniência e oportunidade, os quais se presume terem sido apreciados pelos órgãos técnicos competentes para tanto.

Ou seja, a responsabilidade pela regularidade de cada ato administrativo praticado e pelas informações lançadas aos presentes autos é do respectivo agente público signatário, isoladamente, ou, em alguns casos, em conjunto com a autoridade superior.

Assim, reforça-se que as orientações jurídicas externadas pela PGE no âmbito do presente encaminhamento se limitam, unicamente, aos aspectos jurídicos da consulta realizada à #4, consoante dispõe o Enunciado CPGE nº 10.

**Aproveito o momento ainda para afirmar que, no caso em apreço, houve a regular aplicação do Decreto 2.323-R/2009.**

É que, embora a PGE seja a destinatária final de todas as consultas jurídicas da Administração Pública Estadual, no caso específico, torna-se obrigatória a remessa dos autos à SEGER, eis que se trata de questionamento relacionado à área de recursos humanos, ou seja, tema regulado pelo referido Diploma, que diz:

> Art. 1º Fica estabelecido que todas as consultas administrativas relativas à análise jurídica de questões afetas à área de recursos humanos somente poderão ser encaminhadas à Procuradoria Geral do Estado pela Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos.
> Art. 2º Os órgãos do Estado deverão formular suas consultas e submetê-las à apreciação do Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos que, verificada a necessidade, as encaminhará à PGE.

Assim, se efetivamente houver a necessidade de responder uma consulta, esta deve ser inicialmente formulada de forma mais consistente e abrangente pela SEGER, mas, se não houver, é de toda forma compulsória a remessa dos autos à PGE informando os motivos desta desnecessidade, o que poderá ser, ou não, acatado aqui.



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil. Assinado por FABIANO GIAQUINTO HERKENHOFF:86216317768. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico https://pge.es.gov.br/autenticacao-de-assinatura-digital sob o código D89951.
2022-ZTH7B1 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 10/03/2022 22:47 PÁGINA 2 / 17

**O procedimento deve ser este mesmo tanto quando os demais Órgãos, enviam os autos à PGE e existe a remessa à SEGER, quanto nos casos em que eles tenham enviado a consulta diretamente à Secretaria. E, seja qual for a decisão da PGE, os autos retornarão à SEGER para registro das conclusões e para a devolução à origem.**

É que o Decreto não alterou a competência exclusiva da PGE (CRFB, CE e LC 88/96[1]) para dirimir todas as questões jurídicas envolvidas nos requerimentos e processos que digam respeito ao tratamento a ser dispensado aos servidores, mas, tão-somente, deu à SEGER a incumbência de reunir os processos com pleitos semelhantes, os eventuais posicionamentos da PGE (inclusive os potencialmente conflitantes, os ultrapassados e os vencidos judicialmente), casos em que houve indeferimentos ou deferimentos administrativos ou judiciais, funcionando como instrumento de racionalização do encaminhamento das consultas à PGE, e, não, como obstáculo intransponível.

Porque o Direito é dinâmico e o respeito aos precedentes é essencial, a SEGER, como gestora de recursos humanos, participa do mecanismo de organização, consolidação, agilização e atualização dos estudos jurídicos da PGE, dando vasão aos princípios da eficiência, da isonomia e da duração razoável dos processos administrativos e todos aqueles previstos na Lei 9.784/1999. A Secretaria, por sua expertise, é capaz de opinar e trazer aos autos certos aspectos ou efeitos que podem passar desapercebidos, contribuindo para o deslinde da situação posta. Esta é nobre a função da SEGER!

Afinal, a PGE, e, não, a SEGER, é o órgão de consultoria jurídica do Estado, de forma que a Secretaria não pode resolver a consulta, mas simplesmente afirmar que a PGE, normalmente por esta PCA, já emitiu posicionamento recente e atualizado sobre o tema e que está sendo aplicado, ou fazer sugestões numa consulta certamente melhor elaborada.

Neste ponto é imperioso rememorar que as regras especiais (da LC 88/1996) prevalecem sobre as normas gerais, sendo válido afirmar que, para praticar os atos administrativos, é curial que o agente detenha **competência**, que são os poderes confiados pelo ordenamento jurídico necessários e suficientes para o cumprimento de seu mister e que conferem legitimidade a sua atuação.

[1] LC 88/93: Art. 3º - A Procuradoria Geral do Estado, diretamente subordinada ao Chefe do Poder Executivo, tem a seguinte competência fundamental: (...) X - Fixar administrativamente a interpretação da Constituição, das leis, decretos, ajustes, contratos e atos normativos em geral, a ser uniformemente observadas pelos órgãos e entidades da Administração Estadual; (...)



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil. Assinado por FABIANO GIAQUINTO HERKENHOFF:86216317768. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico https://pge.es.gov.br/autenticacao-de-assinatura-digital sob o código D89951.
2022-ZTH7B1 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 10/03/2022 22:47 PÁGINA 3 / 17

Sobre o tema, Edmir Netto Araújo sinteticamente esclarece sobre a necessidade de lei em sentido estrito para fixar a competência e sobre a regra geral da indelegabilidade:

> "1. Competência não se presume, porque requer sempre texto legal expresso, ao contrário da capacidade, que é regra, sendo exceção a incapacidade; esta sim exige previsão expressa; 2. Em conseqüência, competência é improrrogável e intransferível, salvo disposição legal também expressa, que pode ser a avocação ou a delegação, de acordo com o ordenamento jurídico hierárquico, mas o exercício da capacidade pode ser, por exemplo, objeto de mandato; 3. O exercício da competência é obrigatório (princípio do poder-dever do administrador público), ao passo que o exercício da capacidade é faculdade que fica ao arbítrio do particular; 4. Por tal obrigatoriedade, competência é irrenunciável e intransigível, não podendo ser objeto de pactos ou acordos que lhe comprometam ou reduzam o exercício, como é comum nos atos que envolvam capacidade dos particulares." (ARAÚJO, Edmir Netto de. Curso de direito administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 435-436).

Realmente materializou-se na legislação que a delegação de competências entre órgãos é possível, mas também está concretizado que ela encontra limitações, dentre elas as previstas na Lei Federal nº 9.784/1999 (que se aplica ao DPRF e aos Estados, na forma da Súmula 633 do C. STJ[2]), que dispõe:

> Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.
>
> Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:
> (...)
> III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

A situação tratada nestes enfeixa as duas interdições e o Excelentíssimo Senhor Governador, por não dispor, neste caso, de poder regulamentar reformador ou inovador, pode, limitadamente, regular a LC 88/1996 sem criar norma nova ou contrária a ela[3], o que nos conduz à interpretação acima sugerida.

Considero perfeita a incidência do Decreto porque defendo ainda, por força do princípio da igualdade, que mesmo nas consultas formuladas por Órgãos (ou Poder) não sujeitos ao Decreto (PMES, TJES etc.), mas que

2 Súmula 633 do STJ: "A Lei n. 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria".

3 STF - ADI: 5676 RJ, Rel.: RICARDO LEWANDOWSKI, j.: 18/12/2021, Pleno, p.: 25/01/2022



*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil. Assinado por FABIANO GIAQUINTO HERKENHOFF:86216317768. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico https://pge.es.gov.br/autenticacao-de-assinatura-digital sob o código D89951.*
2022-ZTH7B1 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 10/03/2022 22:47 PÁGINA 4 / 17

tragam matérias que devam ser resolvidas da mesma forma em razão da identidade, sejam encaminhadas à SEGER para que todos os servidores sejam submetidos à legislação da mesma forma, porque o interesse da PGE não é a concessão, ou não, de direitos e vantagens, mas a interpretação das normas.

Dito de outra forma, quando um entendimento da PGE sobre determinados servidores puder ser usado como argumento de defesa por outros, é o caso de a SEGER participar da resolução do tema.

Gestado na PGE, o Decreto nunca pretendeu rifar os processos relacionados aos recursos humanos, muito menos poderia significar a renúncia, delegação ou transferência de competência.

A ideia é concentrar formulação das consultas para evitar demandas judiciais ou facilitar a defesa judicial do Estado, o que não acontece quando a PGE é excluída indevidamente do procedimento. E, se por um lado, há redução do volume na PCA, certamente, por outro, há incremento desproporcional do número de processos judiciais na PCJ, sobrecarregando inclusive o Judiciário.

Não à toa Francesco Carnelutti afirmava que “O advogado é o primeiro juiz da causa”, porque é a ele confiada a missão de resolver as pendências antes que elas fluam ao Judiciário.

Um erro na consultoria resulta em milhares de ações na Justiça.

**Tenho notado, no entanto, que as consultas que encaminho raramente retornam da SEGER, de forma que a Secretaria deve ser instada a fazê-lo, por meio deste parecer, a fim de preservar a competência da PGE.**

Feitas tais considerações, passo a opinar.

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE AS FÉRIAS NO ARSENAL LEGISLATIVO E AS PREMISSAS DESTE PARECER

Como já explicitado, a consulta formulada pretende esclarecer pontos referentes às férias não gozadas por militares.

Quanto ao tema proposto, assim dizendo, o direito a férias, tem-se que a Constituição Federal de 88 traz a mesma regra para militares e servidores públicos, o que leva a crer que o tratamento deve ser idêntico para ambos.



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil. Assinado por FABIANO GIAQUINTO HERKENHOFF:86216317768. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico https://pge.es.gov.br/autenticacao-de-assinatura-digital sob o código D89951.
2022-ZTH7B1 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 10/03/2022 22:47 PÁGINA 5 / 17

O gozo de férias anuais remuneradas é um direito previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988. Sendo tal inciso aplicável no tocante aos servidores públicos como consta a previsão constitucional do art. 39, §3º. Assim versa a Constituição Federal:

> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
> XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
>
> Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
> § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

A Constituição do Estado do Espírito Santo por seu turno expressa em seu art. 43, § 11 que se aplica "ao militar o disposto no artigo 7º, VIII, XII, XVII, XVIII e XIX, bem como no art. 14, § 8º, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil".

Parte-se da premissa então que a regra é igual para militares e servidores, porque, pela CF tem o mesmíssimo tratamento. E por isso, não se pode distinguir onde a lei – Constituição Federal - não distinguiu.

Sobre isso, destaca-se o entendimento exarado pelo Ministro Aliomar Baleeiro comumente citada até os dias de hoje (STF - MS: 37946 DF 0055350-49.2021.1.00.0000) de que "não é lícito ao intérprete distinguir onde o legislador não distinguiu" (RE 71.284- MS 35864 MC / DF - DISTRITO FEDERAL).

De superlativa importância dedicar alguns momentos para fixar algumas premissas para que as conclusões não sejam impactadas por uma inversão do princípio da legalidade.

A regra é que, para cada período aquisitivo completo, há um mês de férias, mas, em princípio, todas as faltas ao serviço serão descontadas dele. É necessário que haja trabalho ou que o interessado esteja agindo no interesse de quem o remunera. Outra regra é a da proporcionalidade, ou seja, cada parcela do período aquisitivo já confere a quem trabalha o direito a uma parte do período de férias.



*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil. Assinado por FABIANO GIAQUINTO HERKENHOFF:86216317768. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico https://pge.es.gov.br/autenticacao-de-assinatura-digital sob o código D89951.*
2022-ZTH7B1 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 10/03/2022 22:47 PÁGINA 6 / 17

Toda exclusão dessa ideia deve ser determinada por lei.

Então é preciso que a Lei diga o que não pode ser considerado uma falta e quando o trabalhador perderá a indenização, e, não, o contrário.

As situações computadas como presença ficta devem estar descritas em alguma lei, no caso: a) a LC 46/94, para os casos comuns entre servidores públicos e militares; e b) a Lei 3.196/1978, para as situações só possíveis aos militares ou, na sua omissão, a norma federal que se aplica aos militares federais.

CaBe acentuar que todas as presenças fictas possuem uma razão de ser, uma justificativa plausível.

## DAS PREVISÕES LEGAIS APLICÁVEIS

Superadas essas questões, deve-se afirmar que, no âmbito estadual, a Lei Complementar 46/94 instituiu:

> Art. 1º (...) o Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado do Espírito Santo, de qualquer dos seus Poderes.
> Parágrafo único - O Regime Jurídico Único de que trata este artigo, tem natureza de direito público e regula as condições de provimento dos cargos, os direitos e as vantagens, os deveres e as responsabilidades dos servidores públicos civis.

Insta salientar que a Lei 3.196 de1978 que regula a situação, as obrigações, e os deveres, direitos e prerrogativas dos policiais militares da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo é anterior a promulgação da Constituição Federal de 1988, de forma que nem todos os seus artigos foram recepcionados.

Quanto ao direito de férias propriamente dito, este está regulamentado no art. 115 e seguintes da Lei Complementar 46/94, como se vê:

> Art. 115 - O servidor público terá direito anualmente ao gozo de um período de férias por ano de efetivo exercício, que poderão ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica, na seguinte proporção:
> I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 05 (cinco) vezes;
> II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas;



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil. Assinado por FABIANO GIAQUINTO HERKENHOFF:86216317768. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico https://pge.es.gov.br/autenticacao-de-assinatura-digital sob o código D89951.
2022-ZTH7B1 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 10/03/2022 22:47 PÁGINA 7 / 17

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;
IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.
§ 1º - Vencidos os dois períodos de férias deverá ser, obrigatoriamente, concedido um deles antes de completado o terceiro período.
§ 2º - Somente após completado o primeiro ano de efetivo exercício adquirirá o servidor público, o direito a gozar férias.
§ 3º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.
§ 4º - As férias observarão a escala previamente publicada, não sendo permitido o afastamento, em um só mês, de mais de um terço dos servidores públicos de cada setor.
§ 5º - Nos casos de afastamento para mandatos eletivos, serão considerados como de férias os períodos de recesso.
§ 6º - O servidor público afastado em mandato classista deverá observar, com relação às férias, o disposto neste artigo.
§ 7º - O período referência, para apurar as faltas previstas nos incisos I a IV deste artigo, será o ano civil anterior ao ano que corresponde o direito as férias.
§ 8º - A exoneração de servidor com períodos de férias completos ou incompletos determinará um cálculo proporcional, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês:
a) para indenização do servidor, na hipótese das férias não terem sido gozadas;
b) para ressarcimento ao erário público, na hipótese das férias terem sido gozadas sem ter completado período aquisitivo.
§ 9º - O servidor perderá o direito ao gozo ou indenização das férias, que não atender o limite disposto no § 1º deste artigo.
§ 10 - Aplica-se ao servidor, no ano em que se der a sua aposentadoria, o disposto no §§ 8º e 9º deste artigo.
§ 11 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, convocação para juri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.
§ 12 - O período de férias interrompido será gozado de uma só vez, observando o disposto no artigo 118.
§ 13. As férias regulamentares de servidores públicos cônjuges poderão ser usufruídas no mesmo mês, desde que requeridas, ainda que os servidores estejam lotados em órgãos distintos da Administração Pública Estadual, e que não tragam prejuízos para o funcionamento da máquina administrativa.
§ 14. As férias regulamentares de servidores públicos poderão ser fracionadas para serem gozadas em dois períodos de 15 (quinze) dias cada, a pedido do servidor e no interesse da administração pública.
Art. 116 - Os afastamentos por motivo de licença para o trato de interesses particulares e para frequentar cursos com duração superior a doze meses, suspendem o período aquisitivo para efeito de férias, reiniciando-se a contagem a partir do retorno do servidor público.
Art. 117 - O servidor público que opere direta e permanentemente com Raios X e substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.



*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil. Assinado por FABIANO GIAQUINTO HERKENHOFF:86216317768. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico https://pge.es.gov.br/autenticacao-de-assinatura-digital sob o código D89951.*
2022-ZTH7B1 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 10/03/2022 22:47 

Eis os pontos a serem esclarecidos (#14 e #17):

1- Aos Alunos Soldados desligados até o final do Curso de Formação dever ser garantida indenização pelo cômputo de férias não gozadas?

Em relação a isso, entende-se que não deve ser garantida indenização nesses casos, visto que os alunos possuem apenas expectativa de direito de serem investidos em cargo público, não sendo, portanto, titulares de cargos. Sabe-se que somente com a nomeação e posse é que o candidato passa a ser servidor público, dando início, por conseguinte o prazo para aquisição do direito de férias e demais reflexos.

2- Para todos os demais elencados no introito da sugestão de consulta à Peça #14, como proceder?

a) Policiais militares demitidos;

Por inteligência do que está disposto na Lei Complementar nº 962/2020 que Institui o Código de Ética e Disciplina dos Militares Estaduais e dá outras providências quanto a demissão:

> Art. 34. A demissão consiste no afastamento definitivo, ex officio, do militar estadual da ativa das fileiras da Corporação e na consequente perda do posto, patente ou graduação.
>
> § 1º O militar estadual demitido perderá o seu cargo, o seu grau hierárquico e as prerrogativas decorrentes, e não terá direito a qualquer remuneração ou indenização. (LC 962/2020)

Ainda há previsão na LC 46/94 nos casos de exoneração (que guarda completa simetria):

> Art. 115 - O servidor público terá direito anualmente ao gozo de um período de férias por ano de efetivo exercício, que poderão ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica, na seguinte proporção
> (...)
> § 8º - A exoneração de servidor com períodos de férias completos ou incompletos determinará um cálculo proporcional, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês:
> a) para indenização do servidor, na hipótese das férias não terem sido gozadas;
> b) para ressarcimento ao erário público, na hipótese das férias terem sido gozadas sem ter completado período aquisitivo.



*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil. Assinado por FABIANO GIAQUINTO HERKENHOFF:86216317768. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico https://pge.es.gov.br/autenticacao-de-assinatura-digital sob o código D89951.*
2022-ZTH7B1 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 10/03/2022 22:47 PÁGINA 9 / 17

Contudo, o caso se refere a demissão, para a qual não existe previsão legal de proibição de pagamento de férias proporcionais nesse caso, ainda que a legislação só contemple os casos de exoneração, sendo a demissão forma diferenciada de vacância de cargo público.

b) Policiais militares reformados por questões relativas à saúde, por Conselho de Disciplina e/ou de Justificação e c) Reformados por medidas judiciais ou por processos administrativos diversos;

Sobre o tema, ressalta-se que o militar reformado é aquele que está, definitivamente, aposentado ou afastado do serviço. Ou seja, o militar reformado fica afastado de maneira definitiva das suas atividades, sem poder retornar e recebendo a devida remuneração pelos anos de serviço. Ressalta-se que a reforma também pode ocorrer precocemente em caso de invalidez ou incapacidade física permanente, por exemplo. O tratamento é o mesmo do previsto para os casos de aposentadoria do servidor

d) Policiais militares excluídos das fileiras da PMES por processos administrativos ou por processos judiciais;

O caso acima diz respeito a hipótese em que há exoneração do militar. Sobre isso, como demonstrado na alínea "a", tem-se a previsão do pagamento das férias proporcionais, conforme o art. 115, §8º, LC 46/94:

> § 8º - A exoneração de servidor com períodos de férias completos ou incompletos determinará um cálculo proporcional, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês:
> a) para indenização do servidor, na hipótese das férias não terem sido gozadas;
> b) para ressarcimento ao erário público, na hipótese das férias terem sido gozadas sem ter completado período aquisitivo.

e) Policiais militares licenciados da PMES "ex-offício" ou a pedido;

A licença pode ser definida como a autorização para afastamento total do serviço, em caráter temporário, concedida ao policial militar, obedecidas às disposições legais e regulamentares.

Quatro são as licenças, de acordo com as disposições do estatuto 3196/78 que podem ser conferidas aos policiais militares, sendo elas: 1) Licença especial; 2) Licença para tratar de interesse particular; 3) Licença para tratamento de saúde de pessoa da família; e) Licença para tratamento de saúde própria.



*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil. Assinado por FABIANO GIAQUINTO HERKENHOFF:86216317768. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico https://pge.es.gov.br/autenticacao-de-assinatura-digital sob o código D89951.*
2022-ZTH7B1 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 10/03/2022 22:47 PÁGINA 10 / 17

Destas, a lei apenas apresenta regras relacionadas com a licença especial e com a licença para tratar de interesses particulares. Em relação a primeira, observa-se que é computada como tempo de serviço, logo, faz jus ao recebimento das férias:

> Art. 65 - A licença especial é a autorização para afastamento total do serviço, relativa a cada decênio do tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao policial militar que a requerer, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira.
> § 1º - A licença especial terá duração de 03 (três) meses e será gozada de uma só vez.

Já a licença por interesse particular, nota-se que é feita sem remuneração, não podendo se falar no direito a férias proporcionais. Como se vê tanto na LC 46/94 quanto na Lei 3196/78.

> Art. 66 - A licença para tratar de interesse particular é a autorização para afastamento total do serviço, concedida ao policial militar com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço, que a requerer com aquela finalidade.
> § 1º - A licença será sempre concedida com prejuízo da remuneração e da contagem de tempo de efetivo serviço.
> § 2º - A concessão de licença para tratamento de interesse particular é regulada pelo Comandante Geral da Polícia Militar, de acordo com o interesse do serviço.
>
> Art. 146 – A critério da administração, poderá ser concedido ao servidor público estável licença para o trato de interesses particulares, sem remuneração, pelo prazo máximo de até dez anos.

No que toca as licenças, o artigo Art. 116 - Os afastamentos por motivo de licença para o trato de interesses particulares e para frequentar cursos com duração superior a doze meses, suspendem o período aquisitivo para efeito de férias, reiniciando-se a contagem a partir do retorno do servidor público.

Há também as licenças previstas pela LC 46/94. A seguir constam quais são e os seus regramentos, que não comportam dúvidas significativas:

> Seção II
> Da Licença para Tratamento da Própria Saúde
> Art. 129 - A licença para tratamento da própria saúde será concedida a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que o servidor público fizer jus.
> Art. 130 - As inspeções médicas para concessão de licenças serão feitas:
> I – pela unidade central de perícias médicas, para as licenças por qualquer período e em prorrogação;
> II – pelas unidades regionais de saúde, para:



*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil. Assinado por FABIANO GIAQUINTO HERKENHOFF:86216317768. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico https://pge.es.gov.br/autenticacao-de-assinatura-digital sob o código D89951.*
2022-ZTH7B1 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 10/03/2022 22:47 PÁGINA 11 / 17

a) licença por prazo de até trinta dias; e
b) licença para gestação.
(...)
§ 5º - A concessão de licença superior a trinta dias dependerá sempre de inspeção por junta médica oficial.
§ 6º - É lícito ao servidor público licenciado para tratamento de saúde desistir do restante da mesma, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo, devendo, para isso, submeter-se previamente a inspeção de saúde procedida pela unidade central de perícias médicas ou pelas unidades regionais.
§ 7º - O servidor público não poderá permanecer em licença para tratamento da própria saúde por prazo superior a vinte e quatro meses, sendo aposentado a seguir, na forma da lei, se julgado inválido.
§ 8º - O período necessário à inspeção médica será considerado, excepcionalmente, como de prorrogação de licença, sempre que ultrapassar o prazo previsto no parágrafo anterior.
Art. 131 - Ao servidor público acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira ou visão reduzida, hansenismo, psicose epiléptica, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Paget, osteíte deformante, síndrome de imunodeficiência adquirida (SIDA ou AIDS) ou outros que vierem a ser definidos em lei com base na medicina especializada, será concedido até dois anos de licença, quando a inspeção não concluir pela necessidade imediata de aposentadoria.
Seção IV
Da Licença por Gestação, Lactação e Adoção
Art. 137. Será concedida licença remunerada à servidora pública gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, mediante apresentação de laudo médico e de certidão de nascimento da criança ao órgão de origem, sem prejuízo da remuneração.
(...)
Art. 138. Para amamentar o próprio filho, até a idade de doze meses, a servidora pública lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos, de meia hora cada.
Parágrafo único - A servidora pública lactante deverá submeter-se mensalmente a inspeção médica oficial, para fins de obtenção do competente laudo médico pericial relativo ao aleitamento.
Art. 139. Aos servidores públicos que adotarem ou obtiverem a guarda judicial de criança serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.
Parágrafo único. Quando ocorrer a adoção ou guarda judicial por casal, em que ambos sejam servidores públicos, somente um servidor terá direito à licença.
Art. 140 - A licença prevista no art. 139 será concedida no âmbito de cada Poder, pela autoridade responsável pela administração de pessoal, a requerimento da interessada, mediante prova fornecida pelo juiz competente.
Art. 141 - Fica garantida à servidora pública enquanto gestante, mudança de atribuições ou funções, nos casos em que houver recomendação médica oficial, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens do cargo.
Parágrafo único - Após o parto e término da licença à gestante, a servidora



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil. Assinado por FABIANO GIAQUINTO HERKENHOFF:86216317768. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico https://pge.es.gov.br/autenticacao-de-assinatura-digital sob o código D89951.
2022-ZTH7B1 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 10/03/2022 22:47 PÁGINA 12 / 17

pública retornará às atribuições do seu cargo, independentemente de ato.

Seção V

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 142 - O servidor público efetivo poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, filhos, pais e irmãos, mediante comprovação médica, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e que esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - A comprovação da necessidade de acompanhamento do doente pelo servidor público será feita através do serviço social.

§ 2º - A licença será concedida:

a) com remuneração integral, até um ano;

b) com redução de um terço, após este prazo até o vigésimo quarto mês; e

c) a partir do vigésimo quarto mês, sem remuneração.

§ 3º - Não se considera assistência pessoal a representação pelo servidor público dos interesses econômicos ou comerciais do doente.

§ 4º - Em qualquer hipótese, a licença prevista neste artigo será obrigatoriamente renovada de três em três meses.

§ 5º - Em casos especiais, poderá ser dispensada a ida do doente ao órgão médico de pessoal do Estado, aceitando-se laudo fornecido por outra instituição médica oficial da União, de outro Estado ou dos Municípios, ou entidades sediadas fora do País.

Seção IX

Da Licença para trato de Interesses Particulares e Licença Especial

Art. 146 – A critério da administração, poderá ser concedido ao servidor público estável licença para o trato de interesses particulares, sem remuneração, pelo prazo máximo de até dez anos.

§ 1º - Requerida a licença, o servidor público aguardará em exercício a decisão.

§ 2º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor público ou no interesse do serviço.

§ 3º - Os servidores públicos em licença para trato de interesses particulares, sem remuneração, poderão prorrogá-la por mais de um período cuja somatória não ultrapasse a dez anos.

§ 4º - A licença prevista neste artigo não será concedida a servidor público em estágio probatório, nem ao servidor público que tenha sido colocado à disposição de qualquer órgão estranho ao de sua lotação e que, após o retorno não haja permanecido a serviço do órgão de origem por prazo igual ao do afastamento.

§ 5º - Não poderá obter a licença de que trata este artigo o servidor público que esteja obrigado à devolução ou indenização aos Cofres do Estado, a qualquer título.

§ 6º O servidor público estável licenciado na forma deste artigo continua como segurado do instituto de previdência e assistência dos servidores do Estado, sendo facultado o recolhimento das contribuições devidas junto à entidade referida como condição para o cômputo do período de licença para fins de aposentadoria.

§ 7º - Na hipótese da licença ser interrompida no interesse do serviço, o servidor público estável terá o prazo de trinta dias para assumir o exercício.

§ 8º - Compete ao Secretário de Estado responsável pela administração de pessoal, na administração direta, e aos dirigentes de autarquias e fundações públicas, na administração indireta, a concessão da licença de que trata este



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil. Assinado por FABIANO GIAQUINTO HERKENHOFF:86216317768. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico https://pge.es.gov.br/autenticacao-de-assinatura-digital sob o código D89951.
2022-ZTH7B1 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 10/03/2022 22:47 PÁGINA 13 / 17

artigo.
§ 9º - Nos Poderes Legislativo e Judiciário, a licença de que trata este artigo será concedida pela autoridade indicada em seus respectivos regulamentos.
§ 10 - A inobservância da exigência contida no § 6º implicará interrupção da licença.
(...)
§ 17 - O servidor afastado em licença para trato de interesse particular que retornar à atividade somente poderá obter a licença de que trata este artigo decorrido o prazo de 01 (um) ano contado da data em que reassumir o exercício do seu cargo efetivo.
Seção X
Da Licença para o desempenho de Mandato Classista
Art. 147 - É assegurado ao servidor público, na forma do art. 122, IX, o direito à licença para o desempenho de mandato em associação de classe, sindicato, federação ou confederação, representativos da categoria de servidores públicos, com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo.
§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores públicos eleitos para cargos de diretoria nas referidas entidades, em qualquer grau, até o máximo de oito, na forma da lei.
§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.
§ 3º - Quando for o servidor público ocupante de dois cargos em regime de acumulação legal e atendido o disposto no caput relativamente a ambos os cargos, poderá a licença de que trata este artigo ser concedida em ambos os cargos, quando forem os mesmos integrantes da categoria representada.
§ 4º - Compete ao dirigente de cada Poder e aos das autarquias e fundações públicas a concessão da licença prevista neste artigo.
§ 5º - Ao ocupante de cargo em comissão ou exercente de função gratificada não se concederá a licença de que trata este artigo.
Seção XI
Da Licença-Paternidade
Art. 148. O servidor público terá direito, pelo nascimento ou adoção de filhos, à licença-paternidade de 20 (vinte) dias consecutivos.
§ 1º O nascimento e a adoção deverão ser comprovados de acordo com a legislação civil.
§ 2º - Compete ao chefe imediato do servidor público a concessão da licença de que trata este artigo, comunicando ao setor de pessoal do órgão ou entidade para fins de assentamentos funcionais.
§ 3º Em caso de óbito da gestante, no parto, o pai servidor público, na condição de responsável pela guarda da criança, fará jus à licença de até 180 (cento e oitenta) dias para cuidar do filho.

f) Alunos oficiais ou alunos soldados não concludentes (desligados da PMES) nos seus respectivos cursos;

Questão já respondida no item 1.

g) Policiais militares transferidos “ex-offício” para a reserva não remunerada;



*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil. Assinado por FABIANO GIAQUINTO HERKENHOFF:86216317768. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico https://pge.es.gov.br/autenticacao-de-assinatura-digital sob o código D89951.*
2022-ZTH7B1 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 10/03/2022 22:47 PÁGINA 14 / 17

Trata-se de casos de aposentadoria. Questão respondida na alínea “b”.

h) Outras situações de afastamento total do serviço policial militar não listados acima.

Há possibilidade também de afastamento em casos de elegibilidade que estão previstos no art. 50 da Lei 3196/78:

> Art. 50 - Os policiais militares são alistáveis como eleitores desde que Oficiais, Aspirantes a Oficial PM, Subtenentes PM, Sargentos PM ou alunos de curso de nível superior para a formação de oficiais.
> Parágrafo único - Os policiais militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:
> a) o policial militar que tiver menos de 5 (cinco) em efetivo serviço será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo mediante demissão ou licenciamento ex-offício; e
> b) o policial militar em atividade com 5 (cinco) ou mais anos de efetivo serviço, ao se candidatar a cargo eletivo, será afastado temporariamente do serviço ativo e agregado, considerado em licença para tratar de interesse particular. Se eleito, será no ato da diplomação, transferido para a reserva remunerada, percebendo a remuneração a que fizer jus em função de seu tempo de serviço.

Para outros eventuais casos, deve ser levada em consideração a regra geral de que farão jus ao recebimento de férias quando houver tido o cumprimento do período aquisitivo. Em outras palavras, o militar que efetivamente trabalhou ou estava de afastamento ou licença previstos pela legislação (onde haja algum interesse da Administração) deve receber as férias ou férias proporcionais pelo período laborado.
Frisa-se a existência de algumas exceções que já foram apresentadas neste Parecer.

3- Finalmente, no âmbito militar, as licenças para acompanhamento de pessoa da família devem ser contabilizadas para fins de concessão de férias?

Sobre isso, observa-se que a Lei 3196/78 não trouxe maiores esclarecimentos, mas a LC 46/94 fez menção a possibilidade em seu art. 142, e por isso, as licenças serão válidas para computo das férias, desde que respeitadas todas as disposições colocadas no referido artigo:

> Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família
> Art. 142 - O servidor público efetivo poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, filhos, pais e irmãos, mediante comprovação médica, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e que



*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil. Assinado por FABIANO GIAQUINTO HERKENHOFF:86216317768. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico https://pge.es.gov.br/autenticacao-de-assinatura-digital sob o código D89951.*
2022-ZTH7B1 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 10/03/2022 22:47 PÁGINA 15 / 17

esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.
§ 1º - A comprovação da necessidade de acompanhamento do doente pelo servidor público será feita através do serviço social.
§ 2º - A licença será concedida:
a) com remuneração integral, até um ano;
b) com redução de um terço, após este prazo até o vigésimo quarto mês; e
c) a partir do vigésimo quarto mês, sem remuneração.
§ 3º - Não se considera assistência pessoal a representação pelo servidor público dos interesses econômicos ou comerciais do doente.
§ 4º - Em qualquer hipótese, a licença prevista neste artigo será obrigatoriamente renovada de três em três meses.
§ 5º - Em casos especiais, poderá ser dispensada a ida do doente ao órgão médico de pessoal do Estado, aceitando-se laudo fornecido por outra instituição médica oficial da União, de outro Estado ou dos Municípios, ou entidades sediadas fora do País.

## CONCLUSÃO E CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, reputam-se respondidos os questionamentos formulados.

Esclareço ainda à SEGER que ela deve remeter os processos à PGE em todos os casos de consulta envolvendo gestão de pessoal, seja para formular a consulta, seja para motivar sua prescindibilidade, a fim de evitar que, sem a nossa oitiva, seu corpo técnico acabe contrariando nossos entendimentos e provocando inúmeras ações judiciais, potencializando a usurpação de nossas funções.

É o entendimento, S.M.J.

Vitória, 10 de março de 2022

**FABIANO GIAQUINTO HERKENHOFF**
**Procurador do Estado**
**OAB/ES Nº 5.510**



*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil. Assinado por FABIANO GIAQUINTO HERKENHOFF:86216317768. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico https://pge.es.gov.br/autenticacao-de-assinatura-digital sob o código D89951.*
2022-ZTH7B1 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 10/03/2022 22:47 PÁGINA 16 / 17

## ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**FABIANO GIAQUINTO HERKENHOFF**
PROCURADOR DO ESTADO
PCA - PGE - GOVES
assinado em 10/03/2022 22:47:41 -03:00

**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**
Documento capturado em 10/03/2022 22:47:41 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por FABIANO GIAQUINTO HERKENHOFF (PROCURADOR DO ESTADO - PCA - PGE - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: https://e-docs.es.gov.br/d/2022-ZTH7B1

**Processo Nº: 2022-PFQP2**

# Despacho PGE/PCA Nº 00385/2022

**Deixo de apreciar, por ora,** o R. Parecer PGE/PCA nº 00270/2022 (peça #23) de lavra do Ilustre Procurador do Estado Dr. Fabiano Giaquinto Herkenhoff, que, diante da consulta formulada pela Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos – SEGER, **respondeu aos questionamentos apresentados.**

Em reforço à resposta do nobre Procurador ao primeiro questionamento apresentado pela SEGER (peça #17, p. 2), cumpre mencionar que a própria Lei nº 3.196/1978 estabelece, em seu artigo 9º, §4º, que a conclusão com êxito do curso de formação, etapa do concurso público destinado ao provimento dos quadros, constitui requisito indispensável para efetivação do ingresso na polícia militar[1].

[1] *Art. 9º O ingresso na Polícia Militar do Estado do Espírito Santo dar-se-á na carreira de Praças ou na carreira de Oficiais, por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, destinado ao provimento dos quadros combatente, músico e de saúde, mediante incorporação, matrícula ou nomeação na graduação ou posto inicial de cada carreira, observados, além de outras regras previstas na legislação vigente, os seguintes requisitos gerais: (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 667/2012) (...)*
*§ 4º* ***Considera-se como etapa do processo seletivo o período destinado ao curso de formação ou adaptação, o qual deverá ser concluído com êxito para a efetivação do ingresso nos quadros da instituição.***



2022-97R27G - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 01/04/2022 09:39 PÁGINA 1 / 13

Inclusive, no âmbito do STJ, em decisão monocrática proferida pelo Min. Rel. Mauro Campbell Marques no RMS nº 60.365-MA, ressaltou-se que o vínculo do aluno do curso de formação para ingresso inicial com a Administração Pública é apenas com o ensino militar, eis que recebe bolsa como forma de custeio durante as atividades formativas, e não como contrapartida pela prestação de serviço militar, o que ocorre somente após a nomeação:

> *"Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por ADONIRAN RODRIGUES AZEVEDO e OUTROS em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão assim ementado:*
>
> > *MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. ALUNO EM CURSO DE FORMAÇÃO DA PM/MA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM SOLDADO DA ATIVA POR NÃO SER ESPÉCIE LEGAL DE PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO. NORMAS INTERNAS DA CORPORAÇÃO. EDITAL COM PREVISÃO DE NOVAS CLÁUSULAS DE BARREIRA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA.*
> >
> > *1. "Em razão do caráter eliminatório do Curso de Formação de Soldado Policial Militar os impetrantes não podem ser equiparada a servidor nomeado e empossado pela legislação civil". (AgRg No Resp 742.474/Df, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, Julgado Em 29/06/2009, Dje 17/08/2009).*
> >
> > *II. No presente caso, aluno inserido nesta etapa do concurso tem vínculo tão somente com o ensino militar, recebendo uma bolsa para o seu custeio e auxílio enquanto durar o curso, não podendo ser equiparado a*



2022-97R27G - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 01/04/2022 09:39 PÁGINA 2 / 13

*Militar da ativa para todos os fins de direito.*

*III. Não há previsão no edital de que a etapa do curso de formação terá estrita obediências às determinações da Portaria interna PM/MA n° 004/2001-GCG, não impedindo que a administração, utilizando-se do seu poder discricionário, apresente cláusulas editalícias diversas que atendam seu interesse, visando selecionar os melhores candidatos através de imposição de cláusulas de barreira, como, por exemplo, notas de corte superiores ou ausência de recuperação.*

*IV. Inexistindo na impetração qualquer situação que objetivamente viole direito líquido e certo, não há como conceder Mandado de Segurança. (MS 21.555/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado Em 27/09/2017, Dje 17/10/2017).*

*V. Segurança denegada de acordo com o parecer Ministerial.*

*Nas razões do recurso ordinário, os Recorrentes aduzem que a Lei n° 6.513/95 determinou que o ingresso dos militares na PMMA se daria por ato de matrícula no curso de formação, o edital não poderia contrariar esta disposição e passar a prever que ele seria um mero candidato participando de uma etapa de caráter eliminatório, como foi o entendimento do TJMA. Assim, sustentam que possuem direito ao provimento do cargo de Soldados PM desde a data da matrícula no curso de formação da PM/MA, ocasião em que passaram à condição de militares da ativa.*

*Pedem, assim, o provimento do recurso ordinário, com a concessão da segurança pleiteada.*

*As contrarrazões foram juntadas às e-STJ fls. 1328/1336.*

*A decisão de admissibilidade do recurso ordinário foi juntada à e-STJ fl. 1364 O parecer do Ministério Público Federal foi juntado às*

2022-97R27G - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 01/04/2022 09:39 PÁGINA 3 / 13

*e-STJ fls. 1364/1377.*

*É o relatório. Decido.*

*Incide o Enunciado administrativo n. 3/STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

*No que tange à controvérsia suscitada nos autos, o acórdão recorrido entendeu pela inexistência de direito líquido e certo sob os seguintes fundamentos:*

*No caso em análise, mantenho meu posicionamento de que não existem ilegalidades no item 1.2.1 do Edital nº 01/2017 aptas a serem corrigidas por intermédio do remédio heroico. É que conforme item 1.4 do referido edital: apenas os candidatos nomeados estarão subordinados ao Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Maranhão, conforme Lei nº 6.513, de 30 de novembro de 1995.*

*Outrossim, chamo atenção que* ***os alunos no curso de formação considerados como militares da ativa são somente aqueles que visam a promoção para praças e oficiais da corporação nos termos do art. 14 do Decreto nº 88.777/1983 quando já possuem nomeação anterior e haja previsão orçamentária para o ingresso nas novas patentes.***

*Esta é justamente a interpretação da lei nº 9.131/2010, que alterou o art. 16 da Lei nº 6.513/95 ao afirmar que: Os candidatos selecionados em concurso público para o cargo de formação de Soldado ingressarão na Polícia Militar como aluno (e não PM), por um período correspondente a duração do curso.*

*Firme em minhas anteriores razões de que* ***este tipo de aluno inserido nesta etapa do concurso tem vínculo tão somente com o ensino militar, recebendo uma bolsa para o seu custeio e auxílio enquanto durar o curso, e, não, como contrapartida pela***



2022-97R27G - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 01/04/2022 09:39 PÁGINA 4 / 13

***prestação de serviço militar próprio. Ou seja, estes candidatos não tiram serviço diurno ou noturno de natureza ostensiva de segurança pública nas ruas e sequer usam farda, mas tão somente o uniforme do curso.***

*Não por outra maneira o art. 6º da Lei 6.513/95 estabelece que: são equivalentes as expressões na ativa, da ativa, em serviço ativo, em serviço na ativa, em atividade ou em atividade policial militar, conferidas aos policiais militares no desempenho de cargo, comissão, encargos, incumbência ou missão, serviço ou atividade policial-militar ou considerada de natureza policial-militar, nas organizações Policiais Militares, bem como em outros órgãos do Estado, quando previsto em lei ou regulamento o ingresso no serviço.*

*Da leitura deste dispositivo, não há como fazer interpretação extensiva para alcançar alunos em formação que sem sequer possuem concurso homologado, ou, mesmo, estão desempenhando funções típicas de segurança, para que seja determinada a inclusão dos mesmos na folha de pagamento do Estado como se policiais da ativa o fossem, conforme solicitado pelos impetrantes em seus pedidos acostados à inicial.*

*Com efeito, conforme apontado pelo acórdão recorrido, não é possível afirmar que o aluno do curso de formação para ingresso inicial não pode ser equiparado ao militar, tendo em vista que não houve nomeação prévia. Ou seja,* ***neste momento, o vínculo firmado com a Administração Pública é com o ensino militar, recebendo a bolsa como forma de custeio durante as atividades formativas (e não como contrapartida pela prestação de serviço militar, o que ocorre somente após a nomeação).*** *No mesmo sentido:*

> *AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA*



2022-97R27G - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 01/04/2022 09:39 PÁGINA 5 / 13

> *PÚBLICA. LEIS Nº'S 4.348/64, 5.021 E 9.494/97. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em razão do caráter eliminatório do Curso de Formação de Soldado Policial Militar Feminina da Polícia Militar do Distrito Federal, a impetrante não pode ser equiparada a servidor nomeado e empossado pela legislação civil, hipótese que não está prevista no rol taxativo do artigo 2º-B da Lei n.º 9.494/97. 2. É possível a execução provisória contra a Fazenda Pública quando a sentença não tiver por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 742.474/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 29/06/2009, DJe 17/08/2009)*
>
> *Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao RECURSO ORDINÁRIO em mandado de segurança.*
>
> *Publique-se. Intimem-se.*
>
> *Brasília (DF), 23 de abril de 2019.*
>
> *MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator"*

Nestes termos, não há que se falar em indenização pelo cômputo de férias não gozadas nos casos em que os alunos são desligados sem concluir, com êxito, o curso de formação inicial para ingresso nos quadros da corporação militar.

No que concerne às demais situações ventiladas na sugestão de consulta (peça #14), tendo em vista que as respostas apresentadas pelo Il. Procurador vinculado tiveram como fundamento



2022-97R27G - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 01/04/2022 09:39 PÁGINA 6 / 13

a Lei Complementar Estadual nº 46/1994[2], válido ressaltar que o TJES já se manifestou, em diversas oportunidades, pela possibilidade de aplicação subsidiária do estatuto civil para os servidores militares na ausência de norma específica no Estatuto Militar. Vejamos:

> REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003741-89.2014.8.08.0024 REMETENTE: JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE VITÓRIA APELANTE: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO APELADA: ISMARA DE LIMA ROSA GOMES RELATOR: DES. CARLOS SIMÕES FONSECA EMENTA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO ORDINÁRIA - LICENÇA SEM VENCIMENTOS PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL REQUERIDA POR POLICIAL MILITAR DO ES - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA DA CARREIRA MILITAR - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ESTATUTO CIVIL PAGAMENTO DAS CUSTAS PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE CONDENAÇÃO DOS ENTES FAZENDÁRIOS SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1. **Embora não se desconheça que os servidores militares possuem regime próprio, consubstanciado na Lei Estadual nº 3.196/78, que contém o Estatuto do Pessoal da Polícia Militar do ES, e na Lei Federal nº 6.880/1980, verificando-se que estes não contém norma específica para autorizar ou vedar a concessão da licença para participação em curso de formação, deve ser aplicada, de forma subsidiária, ao caso, a Lei Complementar Estadual nº 46/1994 ou a Lei Federal nº 8.112/1990, que disciplinam os servidores civis.** 2. A Fazenda Pública Estadual deve arcar com o pagamento das custas processuais quando for sucumbente em demanda que tramitar

[2] Institui o Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado do Espírito Santo, de qualquer dos seus Poderes.



2022-97R27G - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 01/04/2022 09:39 PÁGINA 7 / 13

em serventia não oficializada, nos termos do disposto no art. 20, §3º, da Lei Estadual nº 9.974/13.2. 3. Recurso voluntário improvido. Sentença mantida em reexame necessário. (TJES, Classe: Apelação, 024140033143, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 29/05/2018, Data da Publicação no Diário: 05/07/2018)

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO. MILITAR. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LC 46/1994. PRINCÍPIOS DA AMPLA ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS E DA ISONOMIA. SENTENÇA MANTIDA. 1) **A jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça é dominante no sentido de que, muito embora inexista dispositivo específico no regime próprio dos servidores militares que autorize a concessão de licença para participação em curso de formação, aplica-se, de forma subsidiária, a Lei Complementar Estadual nº 46/1994, de modo que não é lícito negar o requerimento de licença sem vencimentos sobre o fundamento de carência de previsão legal.** 2) É esta a interpretação que melhor se coaduna com o princípio constitucional da ampla acessibilidade aos cargos públicos, previsto no art. 37, inciso I, da Carta Magna. Não é razoável a conclusão de que, por falta de previsão legal expressa no regime próprio dos militares, estes teriam de pedir exoneração para participar de uma das etapas de certame de outro cargo público que almejem. Limitar os militares desta forma violaria, inclusive, o princípio da isonomia. 3) Sentença mantida. (TJES, Classe: Remessa Necessária, 047170063284, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA - Relator Substituto: VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 04/12/2018, Data da Publicação no Diário: 14/12/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005980-66.2014.8.08.0024

2022-97R27G - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 01/04/2022 09:39 PÁGINA 8 / 13

AGRAVANTE: ISMARA DE LIMA ROSA GOMES AGRAVADO: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO RELATOR: DES. CARLOS SIMÕES FONSECA EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - AUTORIZAÇÃO PARA LICENÇA SEM VENCIMENTOS PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DA POLÍCIA RODIVIÁRIA FEDERAL REQUERIDA POR POLICIAL MILITAR DO ES - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA DA CARREIRA MILITAR - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ESTATUTO CIVIL - RECURSO PROVIDO. 1. **Embora não se desconheça que os servidores militares possuem regime próprio, consubstanciado na Lei Estadual nº 3.196/78, que contém o Estatuto do Pessoal da Polícia Militar do ES, e na Lei Federal nº 6.880/1980, verificando-se que estes não contém norma específica para autorizar ou vedar a concessão da licença para participação em curso de formação, deve ser aplicada, de forma subsidiária, ao caso, a Lei Complementar Estadual nº 46/1994 ou a Lei Federal nº 8.112/1990, que disciplinam os servidores civis**. 2. Recurso provido. (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 024149003014, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/08/2014, Data da Publicação no Diário: 27/08/2014)

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA MILITAR – LICENÇA POR GESTAÇÃO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ESTATUTO PRÓPRIO – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 46/1994 – 180 (CENTO E OITENTA) DIAS - SUPERVENIÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA – TEORIA DO FATO CONSUMADO - RECURSO DESPROVIDO. 1. - **Embora os servidores militares do Estado do Espírito Santo possuam regime jurídico próprio, Lei Estadual n. 3.196/1978, inexiste norma específica no mencionado diploma legal que discipline a concessão de licença por gestação, devendo ser aplicada, de forma subsidiária, a Lei Complementar Estadual n. 46/1994 –**

2022-97R27G - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 01/04/2022 09:39 PÁGINA 9 / 13

> **Estatuto Jurídico único dos servidores públicos civis da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado do Espírito Santo, de qualquer dos seus Poderes. Precedentes do e. TJES**. 2. - A servidora militar esteve em gozo de licença por gestação, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, entrando em vigor naquele período a Lei Complementar Estadual n. 418⁄2007, que promoveu a alteração no artigo 137 da Lei Complementar n. 46⁄1994, passando tal dispositivo a garantir à servidora pública efetiva, gestante, licença pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, mediante inspeção médica, sem prejuízo da remuneração, circunstância que impõe a extensão da vantagem à apelante. 3. - O colendo Superior Tribunal de Justiça ¿pacificou o entendimento de que, em casos como o dos autos, a existência de situação fática consolidada pelo decurso do tempo (a servidora gozou a licença maternidade por cento e oitenta dias) redunda na recomendação de que a impetrante beneficiada com o provimento judicial (decisão do Mandado de Segurança favorável) não seja prejudicada pela posterior desconstituição da decisão que lhe conferiu o direito pleiteado inicialmente.¿ (REsp n. 1.245.226 - DF (2011⁄0066225-8), Relator Min. Herman Benjamin, 11-05-2011). 4. - Agravo interno desprovido. (TJES, Classe: Agravo Interno Ap - Reex, 024080074685, Relator: DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/02/2015, Data da Publicação no Diário: 06/03/2015)

Assim, caso o estatuto militar não veicule norma específica acerca do direito de indenização de férias proporcionais nas hipóteses mencionadas, não há óbice à utilização, analógica e subsidiária, das regras previstas na LCE nº 46/1994. Essa conclusão foi exposta, também, no Parecer PGE/PCA nº 00435/2019, bem como no Parecer PGE/PCA nº

2022-97R27G - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 01/04/2022 09:39 PÁGINA 10 / 13

01024/2015.

No entanto, em outro entendimento, o Parecer PGE/PCA nº 0699/2010, entendeu pela aplicação analógica da legislação federal aplicável ao Exército Brasileiro, diante da ausência de normatização específica da matéria no âmbito do Estado do Espírito Santo.

A questão, conforme a própria PMES e a SEGER destacam, é obscura e suscetível de interpretações divergentes, com repercussão aos servidores militares, suas famílias, e nas finanças públicas.

Essa complexidade interpretativa, aliada à importância da matéria no âmbito transindividual, na nossa opinião, demandaria um pronunciamento coletivo pelo órgão máximo deliberativo no âmbito desta PGE, qual seja, o seu Conselho, razão pela qual entendo que, por ora, a questão deve ser analisada pelo órgão colegiado para que, se aprovado posteriormente pelo Exmo. Governador do Estado, possa ter efeito normativo para os órgãos da administração pública estadual (art. 8º, § 3º da LC 88/1996), mormente diante da lacuna normativa que está a trazer dúvidas e incertezas na apreciação dos requerimentos.

Para tanto, poderá haver a colaboração e/ou participação da SEGER ou PMES na construção dos entendimentos. As manifestações do CPGE poderão, inclusive, a subsidiar eventuais alterações legislativas de forma a disciplinar a matéria.

2022-97R27G - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 01/04/2022 09:39 PÁGINA 11 / 13

Diante do exposto, entendo que a questão se revela de suma importância a disciplinar a atuação da Administração Pública Estadual, em especial, da PMES e da SEGER, o que recomenda fortemente o pronunciamento do CPGE para dirimir a matéria e conferir força interpretativa às situações que carecem de normativo legal.

À Subprocuradoria Geral para Assuntos Administrativos – SPGA.

Vitória, 01 de abril de 2022.

ROGER FAIÇAL RONCONI
Procurador-Chefe Adjunto – Área 1
Procuradoria de Consultoria Administrativa – PCA

2022-97R27G - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 01/04/2022 09:39 PÁGINA 12 / 13

## ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**ROGER FAICAL RONCONI**
PROCURADOR CHEFE
PCA - PGE - GOVES
assinado em 01/04/2022 09:39:01 -03:00

**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**
Documento capturado em 01/04/2022 09:39:01 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por ROGER FAICAL RONCONI (PROCURADOR CHEFE - PCA - PGE - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: https://e-docs.es.gov.br/d/2022-97R27G

**Processo N.º: 2022-PFQP2**

**Interessada: SEGER**

**Assunto: Consulta. Militar. Indenização de férias não gozadas.**

**À SEGER,**

No exercício da competência conferida por intermédio da Portaria PGE nº 056-S/2003, **aprovo, com ressalva e acréscimos,** o Despacho PGE/PCA nº 00385/2022 (peça #26), da lavra do Ilustre Procurador-Chefe da Procuradoria de Consultoria Administrativa − PCA, **Dr. Roger Faiçal Ronconi,** que **deixou de apreciar, por ora,** o r. Parecer PGE/PCA nº 00270/2022 (peça #23), lavrado pelo Ilustre Procurador do Estado **Dr. Fabiano Guiaquinto Herkenhoff.**

Conforme consta dos autos, foram levantadas pela PMES diversas situações de requerimentos para conversão em pecúnia de férias não gozadas oportunamente por policiais militares. São elas: *a) Policiais militares demitidos; b) Policiais militares reformados por questões relativas à saúde, por Conselho de Disciplina e/ou de Justificação; c) Reformados por medidas judiciais ou por processos administrativos diversos; d) Policiais militares excluídos das fileiras da PMES por processos administrativos ou por processos judiciais; e) Policiais militares licenciados da PMES "ex-offício" ou a pedido; f) Alunos oficiais ou alunos soldados não concludentes (desligados da PMES) nos seus respectivos cursos; g) Policiais militares transferidos "ex-offício" para a reserva não remunerada; h) Outras situações de afastamento total do serviço policial militar não listados acima.*



2023-NVX867 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 10/05/2023 17:42 PÁGINA 1 / 15

Os autos foram encaminhados para a SEGER, que formulou consulta à peça #14 e #15, nos seguintes termos:

> *1) Aos Alunos Soldados desligados até o final do Curso de Formação dever ser garantida indenização pelo cômputo de férias não gozadas?*
>
> *2) Para todos os demais elencados no introito da sugestão de consulta à Peça #14, como proceder?*
>
> *3) Finalmente, no âmbito militar, as licenças para acompanhamento de pessoa da família devem ser contabilizadas para fins de concessão de férias?*

Quanto ao **questionamento 01**, não há maiores digressões.

Conforme orientado pelo Douto Procurador-Chefe e pelo i. Procurador Vinculado, o curso de formação inicial constitui etapa do concurso público destinado ao provimento dos quadros, sendo, portanto, requisito indispensável para efetivação do ingresso na polícia militar[1], não havendo que se falar em cômputo de férias.

Em relação às demais situações (**questionamento 02**), diante da lacuna legislativa no regramento dos militares estaduais e da complexidade da matéria, cumpre reforçar os judiciosos fundamentos já trazidos pelos Doutos Colegas, senão vejamos.

Matéria semelhante a destes autos foi examinado pelo Conselho desta Procuradoria, por meio do Acórdão CPGE nº 011/2020, quando tratou do direito à indenização pela licença especial (férias prêmio) não usufruída oportunamente na forma da Lei 3.196/1978, veja-se:

[1] Art. 9º da Lei nº 3.196/1978.



2023-NVX867 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 10/05/2023 17:42 PÁGINA 2 / 15

***ACÓRDÃO CPGE Nº 011/2020***

***DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. LICENÇA ESPECIAL PREVISTA NA LEI Nº 3.196/1978. IMPOSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO. DIREITO A INDENIZAÇÃO A PARTIR DO MOMENTO EM QUE NÃO MAIS FOR POSSÍVEL A FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO CONTIDO NO ACÓRDÃO CPGE Nº 011/2019.***

*1. No caso de não fruição do afastamento referente à licença especial (artigo 65 da Lei nº 3.196/1978), terá o policial militar direito a ver-se indenizado pelo valor correspondente ao período não gozado quando do respectivo ingresso em situação de inatividade, desde que observados os pressupostos legais para aquisição do benefício.*

*2. Não se configurará o direito à indenização quando o benefício houver sido usufruído de outra maneira, tal como a opção pelo recebimento de gratificação de assiduidade ou a contagem em dobro do tempo da licença para fins de aposentadoria.*

***3. Considerando a similitude da conformação dos benefícios e dos respectivos requisitos, o que é reforçado por expressa disposição legislativa (artigo 4º da LC nº 80/1996), são aplicáveis à licença especial as conclusões contidas no Acórdão CPGE nº 011/2019, referente às férias-prêmio dos servidores civis estaduais.***

*4. Conforme jurisprudência dominante, para o reconhecimento do direito à conversão da licença especial em indenização, "é irrelevante inexistir informação de que a licença-prêmio não teria sido gozada por imposição da administração pública, tampouco haver no registro funcional do servidor qualquer indeferimento de seu exercício" (TJES, Apelação Cível 024170341069, Relator: Des. EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/03/2020, Data da Publicação: 26/08/2020)*

Naquela ocasião, o Conselho reconheceu que são aplicáveis à licença especial as conclusões contidas no Acórdão CPGE nº 011/2019, que tratou da situação referente



2023-NVX867 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 10/05/2023 17:42 PÁGINA 3 / 15

às férias-prêmio dos servidores civis estaduais, em virtude da similitude da conformação dos benefícios e dos respectivos requisitos, reforçado por expressa disposição legislativa (artigo 4º da LC nº 80/1996).

O julgamento citado teve como conclusão principal a existência de direito a indenização correspondente ao período não gozado de férias-prêmio ao servidor público no caso de impossibilidade de fruição, o qual emerge a partir do momento em que não mais for possível usufruir do benefício, notadamente quando da aposentadoria ou do rompimento do vínculo funcional.

A fundamentação jurídica foi erigida a partir da interpretação da legislação estadual, em especial da Lei Complementar nº 46/1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Espírito Santo), e da jurisprudência firmada a respeito do tema.

Embora não sejam benefícios idênticos, é inegável a relação existente entre o direito a férias e a licença especial, possuindo ambos os institutos natureza de afastamento remunerado de militares.[2]

Constitucionalmente, o direito a férias encontra sede no art.7º, XVII, da CF/88[3], e não

2023-NVX867 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 10/05/2023 17:42 PÁGINA 4 / 15

[2] Art. 48 - São direitos dos policiais militares:

IV − nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

i) − as férias, os afastamentos temporários de serviço e as licenças;

[3] Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

pode ser negado, por força do art. 39, §3º da CF.[4]

Consoante destacado pelo Douto Procurador Vinculado (peça #23), no que diz respeito a férias, o constituinte não trouxe diferenças entre servidores civis e militares.

Assim, reconhecendo-se que o direito às férias é preceito de ordem pública, irrenunciável e indisponível, a Administração, ao obstar o gozo ou não concedê-lo de ofício, não havendo a possibilidade de usufruí-lo em outro período, deve indenizar, sob pena de locupletamento sem causa.

O Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Espírito Santo, Lei Estadual nº 3.196/78, estabeleceu em seus artigos 48 e 61 o direito às férias, mediante afastamento total do serviço, anual e obrigatório, por 30 dias, a saber:

> *Art. 48 - São direitos dos policiais militares: [...]*
>
> *IV – nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: [...]*
>
> *i) – as férias, os afastamentos temporários de serviço e as licenças*
>
> *Art. 61 - As férias são afastamentos totais de serviço, anual e obrigatoriamente, concedidas aos policiais militares para descanso, a partir do último mês do ano a que se refere, e durante todo o ano seguinte.*
>
> *§ 1º - As férias terão a duração de 30 (trinta) dias para todo o pessoal da Polícia*

[4] Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.



2023-NVX867 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 10/05/2023 17:42 PÁGINA 5 / 15

*Militar e sua concessão será regulamentada pelo Comando Geral.*

*§ 2º - A concessão de férias não é prejudicada pelo gozo anterior de licenças para tratamento de saúde, por punição anterior decorrentes de transgressão disciplinar, pelo estado de guerra ou para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças.*

*§ 3º - Somente em casos de interesse da segurança nacional, de manutenção da ordem, de extrema necessidade do serviço, de transferência para a inatividade, ou para comprimento de punição decorrente de transgressão disciplinar de natureza grave e em caso de baixa hospitalar, os policiais-militares terão interrompido ou deixarão de gozar, na época prevista, o período de férias a que tiverem direito. (Nova redação dada pela Lei n° 3446/1981)*

*§ 4º - Na impossibilidade do gozo de férias no ano seguinte, pelos motivos previstos no parágrafo anterior, ressalvados os casos de transgressão disciplinar de natureza grave, o período de férias não gozado será computado, dia a dia, em dobro, no momento da passagem do policial-militar para a inatividade e, nessa situação, para todos os efeitos legais.*

Veja-se que há situações, alheias à vontade do militar, que podem impedir a fruição do período de férias (interesse da segurança nacional, de manutenção da ordem, de extrema necessidade do serviço, de transferência para a inatividade, ou para comprimento de punição decorrente de transgressão disciplinar de natureza grave e em caso de baixa hospitalar - §3º do art. 61 da Lei Estadual nº 3.196/78).

Não indenizar o militar que deixou de usufruir de afastamento remunerado em razão de circunstâncias alheias à sua vontade, acaba por representar enriquecimento sem causa por parte da administração. Isso acontece na medida em que o militar efetivamente trabalhou quando a lei lhe conferia o direito de ser remunerado sem trabalhar.



2023-NVX867 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 10/05/2023 17:42 PÁGINA 6 / 15

Os tribunais reconhecem, amplamente, essa circunstância. Diversos julgados garantem o direito do servidor civil e do militar de converterem férias não gozadas em pecúnia.

As decisões do STF se baseiam no reconhecimento da repercussão geral do tema 635, no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, em que restou assim definido:

> *É assegurada ao servidor público inativo a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa. (ARE 721.001 RG, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 6/3/2013)*

Veja precedente nessa direção:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. TEMA 635 DA REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. HONORÁRIOS NÃO FIXADOS PELA ORIGEM. MAJORAÇÃO DESCABIDA. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - O acórdão recorrido está em consonância com o que foi decidido no Tema 635 da repercussão geral, no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, no sentido de que* ***é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja pelo rompimento do vínculo com a Administração, ou seja pela inatividade, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração****. II - Para haver violação da cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição e na Súmula Vinculante 10, por órgão fracionário de Tribunal, é preciso que haja uma declaração explícita de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, ou implícita, no caso de afastamento da norma com base em fundamento*



2023-NVX867 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 10/05/2023 17:42 PÁGINA 7 / 15

*constitucional. III - Incabível a majoração de honorários, uma vez que não foram fixados pelo juízo de origem. IV - Agravo regimental parcialmente provido, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC.(ARE 1056167 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)*

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. TEMA 635/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ARTS. 1.030, § 1º, E 1.042 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO. 1.* ***O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, concluiu que é assegurado ao servidor público inativo a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa (Tema 635/STF)****. 2. Com relação à alegada violação do artigo 97 da Constituição Federal, saliente-se que, contra a decisão monocrática que não admite o recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, V, do CPC, não cabe agravo interno, mas agravo para o Supremo Tribunal Federal, conforme previsão expressa dos artigos 1.030, § 1º, e 1.042 do Estatuto Processo Civil. Há, na espécie, erro grosseiro, a impossibilitar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, não sendo o agravo interno conhecido nesse ponto. 3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, AgInt no RE nos EDcl no RMS 55.734/PI, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/11/2019, DJe 20/11/2019)*



2023-NVX867 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 10/05/2023 17:42 PÁGINA 8 / 15

O Egrégio TJES também tem se posicionado no mesmo sentido:

> *APELAÇÃO VOLUNTÁRIA EM REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. REJEITADA. CONVERSÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. REMESSA E RECURSO DESPROVIDOS. 1) O Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento, segundo o qual o termo inicial da prescrição do direito de pleitear a indenização referente a férias não gozadas tem início com a impossibilidade de usufruí-las. Prejudicial de mérito rejeitada. 2) O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral para reforçar entendimento já remansoso no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária (ARE 721.001-RG/RJ). 3) A ausência de previsão legal não impede a conversão de férias não gozadas em pecúnia, haja vista a vedação ao enriquecimento sem causa, aplicável inclusive à Administração Pública. 4) Remessa necessária e Apelação voluntária desprovidas. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, conhecer da remessa necessária e do apelo, para rejeitar a prejudicial de mérito de prescrição e, no mérito, negar-lhes provimento. Vitória, 04 de setembro de 2018. DESEMBARGADOR PRESIDENTE / RELATOR (TJES, Classe: Apelação / Remessa Necessária, 024140144700, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 04/09/2018, Data da Publicação no Diário: 12/09/2018)*

Vê-se que a possibilidade de conversão em pecúnia de período de férias não gozado por (ex)militares está respaldada no pilar da vedação ao enriquecimento sem causa



2023-NVX867 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 10/05/2023 17:42 PÁGINA 9 / 15

da administração.

De toda sorte, deve-se salientar que, em algumas análises de solicitação de dispensa de recursos,[5] a Subprocuradoria-Geral do Estado para Assuntos Jurídicos – SPGJ tem ressaltado a preocupação da SEGER quanto ao reconhecimento do pedido pela PGE, diante de determinadas circunstâncias fáticas, veja:

> *Em que pese a argumentação lançada pela Colega vinculada, recentemente a SEGER demonstrou preocupação com o reconhecimento do pedido pela PGE em ações como a presente, notadamente em razão da ausência de adequada justificação da Polícia Militar quanto aos motivos que levaram ao não gozo das férias, o que somente poderia ocorrer nas hipóteses taxativas previstas no art. 61, §3º, do Estatuto dos Militares.*
>
> *Nesses termos, inexistindo comprovação de que as férias não foram gozadas por imposição da Administração Pública, deve ser combatido o pedido, conforme, inclusive, sentenças de improcedência lavradas nos autos de nº 0010030-53.2020.8.08.0048, 0014584-27.2019.8.08.0048, 0018254-48.2018.8.08.0048.*

Isso se deve ao fato de que, em algumas ações, tem se exigido a demonstração da impossibilidade de gozo em decorrência de óbice imposto pela administração pública ou por algum dos motivos previstos no Estatuto.

Quanto à primeira hipótese, destaque-se o entendimento firmado pela 3ª Turma do Colegiado Recursal do Estado do Espírito Santo nos autos nº 0018539-07.2019.8.08.0048:

> *É cediço ser dever da Administração impedir a acumulação, bem como a prescrição das férias em aberto. Ainda que o autor não tivesse requerido o gozo de férias ou comprovado o não gozo por motivos alheios a sua vontade, o requerido tem o dever, se ultrapassado o prazo para tal, concedê-las de ofício a fim de se evitar eventual*

[5] Processo: 0011426-06.2021.8.08.0024



2023-NVX867 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 10/05/2023 17:42 PÁGINA 10 / 15

*perda.*

*A obrigatoriedade em conceder as férias é da autoridade competente e não do próprio servidor, não podendo, desta forma, ser o autor penalizado com a perda do direito ao gozo das férias. Diante de eventual inércia do servidor em escolher o período para gozo de férias, cabe à Administração concedê-las.*

*Ademais, desnecessária a comprovação de que o não gozo decorreu da necessidade de serviço, pois se opera em favor do servidor a presunção de que este abriu mão do direito por este motivo.*

*Como cediço, direito a férias encontra sede constitucional no art.7º, XVII da CF/88 e não pode ser negado por força do art.39, §3º da CF. Não gozado esse direito, nasce o direito do servidor em gozá-lo posteriormente ou convertê-lo em pecúnia. Sob o manto da responsabilidade objetiva do estado nos termos do art.37. §6º da CF, denota-se o caráter indenizatório da compensação.*

*Assim, reconhecendo-se que o direito às férias é preceito de ordem pública, irrenunciável e indisponível, a Administração ao obstar o gozo, ao não as conceder de ofício e não havendo a possibilidade de usufruí-lo em outro período, exsurge a obrigação de indenizar.*

*Sob pena de locupletamento sem causa por parte do requerido, deve ser julgada procedente a ação. O recorrente demonstrou que não gozou das férias nos anos de 1995, 1996 e 1997, conforme assentamento funcional de fls. 15-24, não tendo o requerido, por sua vez, apresentado prova diversa a esse respeito.*

*Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal autoriza a conversão de férias em pecúnia naquelas situações em que o benefício não pode mais ser usufruído, como ocorre na hipótese de aposentadoria ou na hipótese de exoneração, o que é o caso dos autos:*

> *STF. RE 636.661 AGR / MANDENIZATÓRIA. PAGAMENTO EM DOBRO. INDEVIDO. SEGURANÇA CONDECIDA EM PARTE. I. Férias vencidas e não devidamente gozadas por motivação alheia à vontade do servidor gera direito á sua conversão em pecúnia. II.*



2023-NVX867 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 10/05/2023 17:42 PÁGINA 11 / 15

> *Não incide imposto de renda sobre as verbas de natureza indenizatória. III. Pagamento em dobro das férias não usufruídas é vantagem assegurada somente aos celetistas. IV. Segurança parcialmente concedida."6 . Agravo Regimental a que se nega provimento.[...]Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto de acórdão que entendeu ser devido o pagamento de indenização referente ao período de férias não gozadas por servidor público estatutário, em razão da vedação do enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública. No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, violação aos arts. 37, X, e § 6º, e 61, § 1º, II a, da Carta. O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que o servidor público faz jus à indenização por férias não gozadas, tendo em vista a responsabilidade objetiva da Administração Pública e a vedação ao enriquecimento sem causa desta."(RE COM AGRAVO 710.075/RJ ORIGEM: PROC. 02876467620118190001 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS - 19/09/2012)*

*A vista disso, entendo por reformar a sentença de primeiro grau, a procedência parcial da pretensão indenizatória é medida que se impõe.*

Desse modo, **as respostas aos questionamentos objeto da presente consulta devem servir de diretriz à tomada de decisão da consulente, impondo-se avaliar cada caso concreto de acordo com suas circunstâncias fáticas**.

Mais alguns pontos devem ser complementados e esclarecidos.

Em relação à hipótese específica da licença *ex officio* do item "e" trazida nos autos, embora a reposta conferida pelo Ilustre Procurador vinculado não pareça suficientemente clara, deve-se trazer à lume a assertiva do próprio Procurador, no sentido de que *"o militar que efetivamente trabalhou ou estava de afastamento ou licença previstos pela legislação (onde haja algum interesse da Administração) deve receber as férias ou férias proporcionais pelo período laborado"*, salvo as exceções apresentadas no próprio Parecer (Peça #23, p. 15).

Por fim, em relação ao precedente, de minha lavra, mencionado pelo Douto



2023-NVX867 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 10/05/2023 17:42 PÁGINA 12 / 15

Procurador-chefe, qual seja, Parecer PGE/PCA nº 0699/2010 (processo nº 47550228), entendi pelo cumprimento do art. 141 do Estatuto da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, que dispõe sobre a aplicabilidade das leis e regramentos em vigor no Exército Brasileiro, no que for pertinente, em matérias não reguladas na legislação estadual.

O referido precedente não conflita com o entendimento esposado na presente consulta, merecendo apenas um esclarecimento em relação à sua aplicação.

Naquela oportunidade, deixei assente que a resolução da controvérsia, *quanto ao cabimento ou não do pagamento das férias vencidas e dos respectivos terços constitucionais para os militares transferidos para a reserva remunerada*, residiria na interpretação da legislação regulamentar aplicável alicerçada no princípio da máxima efetividade e na interpretação efetiva dos direitos fundamentais.

Veja-se que o entendimento converge com as manifestações lançadas no presente processo.

O que merece ser esclarecido é o fato de que, conforme demonstrado pelo Ilustre Procurador-Chefe (peça #26, p. 7-10), o TJES têm diversos precedentes recentes no sentido de que, em caso de lacuna de norma específica na legislação militar, deve ser aplicada, de forma subsidiária, a Lei Complementar Estadual nº 46/94 ou mesmo a Lei Federal nº 8.112/90, que disciplinam os servidores civis.

Desse modo, em complemento à interpretação conferida no Parecer PGE/PCA nº 0699/2010 (processo nº 47550228), no sentido da aplicabilidade das leis e regramentos em vigor no Exército Brasileiro, no que for pertinente, em matérias não reguladas na legislação militar estadual (art. 141 da Lei Estadual 3.196/1978), esta

2023-NVX867 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 10/05/2023 17:42 PÁGINA 13 / 15

deve ser conjugada com eventuais dispositivos específicos previstos na LC nº 46/94 ou mesmo a Lei Federal nº 8.112/90.

Portanto, diante da judiciosa e esclarecedora manifestação desta Consultoria Administrativa, entendo, por ora, pela não submissão dos autos ao CPGE, uma vez que é possível extrair dos precedentes desta Procuradoria a resposta aos questionamentos da Consulente, sem prejuízo, contudo, de que, diante de tais considerações, sejam levantadas eventuais questões específicas e jurídicas que possam demandar pronunciamento do colegiado.

Vitória, 10 de maio de 2023.

**IURI CARLYLE DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA**
**Subprocurador-Geral do Estado para Assuntos Administrativos**

2023-NVX867 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 10/05/2023 17:42 PÁGINA 14 / 15

## ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**IURI CARLYLE DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA**
SUBPROCURADOR GERAL QCE-01
SPGA - PGE - GOVES
assinado em 10/05/2023 17:42:02 -03:00

**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**
Documento capturado em 10/05/2023 17:42:02 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por IURI CARLYLE DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA (SUBPROCURADOR GERAL QCE-01 - SPGA - PGE - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: https://e-docs.es.gov.br/d/2023-NVX867